



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.064364-0/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.25.064364-0/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

17ª CÂMARA CÍVEL

CORONEL FABRICIANO

MARIA MARCELINA DOS SANTOS

PEREIRA

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MARCELINA DOS SANTOS PEREIRA contra a decisão de ordem nº 22, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na peça exordial.

Alegou a agravante que ajuizou a presente demanda, tendo em vista os empréstimos indevidamente contratados, com a consequente retirada de valores de sua conta bancária, e com a transferência de forma fraudulenta por terceiros, mediante o denominado “golpe do reconhecimento facial”. Complementou que a fraude teria ocorrido em razão da fragilidade da segurança do aplicativo da parte agravada.

Prosseguiu afirmando que a decisão “a quo” não deveria prosperar, pois estariam presentes todos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, indispensáveis à concessão da tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, pugnou pela concessão de uma medida liminar de imediata suspensão dos descontos referentes aos empréstimos firmados mediante fraude. Ao final, pediu o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e com a confirmação da medida liminar.

A agravante está amparada pela justiça gratuita, motivo pelo qual o preparo não foi recolhido (ordem 22).

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.064364-0/001

Admito o processamento do recurso, pois ele tem enquadramento no art. 1.015, inciso I, do CPC.

Pois bem: para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ou para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal), deve-se demonstrar a probabilidade de provimento do recurso (*"fumus boni iuris"*) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*"periculum in mora"*), nos termos dos arts. 995, parágrafo único, c/c 1.019, inciso I, ambos do CPC.

E, no presente caso, após um exame perfunctório dos autos, típico deste momento processual, vislumbrei a presença de tais pressupostos.

Na petição inicial da ação de origem, a agravante alegou, em síntese, que um estelionatário, com o pretexto de lhe entregar um brinde das "Casas Bahia", teria tirado uma foto sua, a qual teria sido usada para a contratação fraudulenta de dois empréstimos bancários em seu nome.

E, para demonstrar isso, a recorrente acostou aos autos um acervo probatório bastante razoável.

Com efeito, nota-se que a autora reclamou administrativamente sobre o ocorrido (ordem 10), e também lavrou um boletim de ocorrência (ordem 20), o que, ao menos por ora, confere plausibilidade à sua narrativa.

Ademais, ela também juntou comprovantes dos extratos bancários aludindo às contratações, e um folheto das "Casas Bahia" que atesta a verossimilhança da narrativa da fraude.

Prosseguindo, sobre o requisito do *"periculum in mora"*, impende ressaltar que esse claramente milita em favor da agravante, consumidora que poderá vir a sofrer elevados descontos mensais em seu modesto benefício previdenciário, em decorrência de duas transações que possivelmente não realizou.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.064364-0/001

Finalmente, impende destacar a reversibilidade da liminar pretendida, uma vez que, na eventualidade de o agravado vir a comprovar a regularidade das transações impugnadas pela autora, a medida poderá ser perfeitamente revertida.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar formulado na esfera recursal**, determinando que a parte ré suspenda, por ora, os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, referentes aos dois contratos indicados na petição inicial (nos valores totais de R\$20.075,75 e de R\$2.755,06) no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da ciência desta decisão, pena de multa diária que arbitro no importe de R\$1.000,00, até o limite de R\$50.000,00.

Comunique-se essa decisão ao d. Juízo “*a quo*”, **com urgência.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.

DES. BAETA NEVES
Relator